



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17/10/2025  
Cristina Duarte Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 341/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.778/2024, de autoria do Deputado George Moraes, que “*Dispõe sobre a implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências.*”.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão dispõe que as rodovias e sistemas rodoviários estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas, devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas (art. 1º).

Embora louvável o Projeto de Lei, o múnus de gestor público me impele ao veto por apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

A matéria do Projeto de Lei nº 1.778/2024 dispõe sobre a implantação de ciclovias às margens das rodovias estaduais e atribui novas competências a órgãos do Poder Executivo, invadindo a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Veja o que caput do art. 4º e o seu parágrafo único estabelece:

| Art. 4º O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento |



## ESTADO DA PARAÍBA

desta Lei por meio de órgão competente, que exigirá os projetos e a execução dos serviços.

Parágrafo único. O órgão competente do governo do Estado da Paraíba fará os estudos necessários para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos em vigência.

Tais disposições criam novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e funcionamento da administração pública estadual, matéria reservada à iniciativa do Governador.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos, bem como que cria atribuições para Secretarias e órgãos estaduais, conforme o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifo nosso*)

Além disso, a determinação de implantação de ciclovias em rodovias estaduais (arts. 1º, 2º e 3º) e a especificação de que isso deve ocorrer a partir do planejamento e requalificações futuras, com metas a partir da previsibilidade orçamentária de novas obras (§ 3º do art. 1º), ainda que aparentemente flexível,



## ESTADO DA PARAÍBA

configura ingerência em matéria de planejamento e execução de obras públicas, que é de responsabilidade do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que Projetos de Lei de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos da administração pública ou que impliquem na organização e funcionamento do Poder Executivo padecem de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucionais. Dentre vários julgados, trazemos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). *(grifos nossos)*

E mais:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. (...) 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, **estabelece competências para o Poder Executivo do Estado**, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, **usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE **registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem,**



## ESTADO DA PARAÍBA

alterem ou extingam órgãos públicos, **ou que lhes cominem novas atribuições.** 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022). (*grifos nossos*)

Também, embora o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.778/2025 afirme que “*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias*”, a realidade da implantação de ciclovias em rodovias estaduais, bem como a fiscalização e os estudos financeiros exigidos pelo art. 4º, inevitavelmente gerarão custos significativos.

A construção, manutenção e sinalização de ciclovias, a transposição de obstáculos, e a realização de estudos para garantir o equilíbrio financeiro de contratos em vigência, demandam investimentos em infraestrutura, material, pessoal e manutenção contínua. Tais despesas não podem ser consideradas como meramente absorvíveis por dotações orçamentárias existentes sem que haja um impacto orçamentário e financeiro relevante e devidamente planejado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de declaração do ordenador de despesa de que a despesa criada ou aumentada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, destaca-se que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



## ESTADO DA PARAÍBA

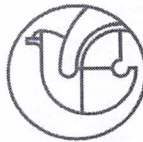
inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.778/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

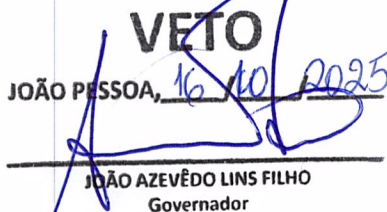


ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
17/10/2025  
Carla Moraes  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.693/2025  
PROJETO DE LEI Nº 1.778/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 16/10/2025  
  
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** As rodovias e sistemas rodoviários estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas, devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas.

§ 1º Por zona urbana entenda-se o trecho da rodovia estadual que corta o perímetro urbano, análogo a avenidas e ruas.

§ 2º Ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito, demarcada no acostamento da estrada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelas rodovias poderão implementar plenamente as medidas aqui previstas a partir do planejamento e requalificações futuras, podendo estipular metas a partir da previsibilidade orçamentária de novas obras.

**Art. 2º** As ciclovias deverão ser constituídas por pistas de rolamento destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, separadas fisicamente do leito carroçável da estrada, projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizadas.

**Parágrafo único.** Tanto o projeto quanto a execução da ciclovia deverão considerar a transposição de obstáculos, tais como rios, lagos, ferrovias e acessos à estrada.

**Art. 3º** No caso de ampliações, duplicações ou alterações do traçado de rodovias já existentes, assim como no caso de novas concessões, a ciclovia já deverá estar prevista nos projetos.

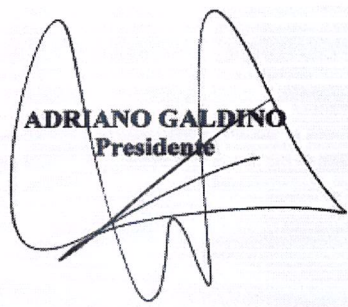
**Art. 4º** O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei por meio de órgão competente, que exigirá os projetos e a execução dos serviços.

**Parágrafo único.** O órgão competente do governo do Estado da Paraíba fará os estudos necessários para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos em vigência.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de outubro de 2025.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente